

**Veículo novo - Aquisição - Vício de fabricação -
Defeitos na pintura - Relação de consumo -
Fabricante e revendedor - Responsabilidade
solidária - Art. 18 do Código de Defesa do
Consumidor - Incidência - Solução do problema -
Tentativa do réu - Recusa injustificada da autora
- Pedido de substituição do produto -
Impossibilidade - Voto vencido**

Ementa: Aquisição de veículo novo. Vício de fabricação. Defeitos na pintura. Relação de consumo. Responsabilidade solidária do fabricante e do revendedor. Incidência do art. 18 do CDC. Tentativa do réu de solucionar o problema dentro do prazo de 30 dias. Recusa injustificada da autora. Pedido de substituição do produto. Impossibilidade. Sentença mantida.

- Tanto o fabricante como o comerciante, em contratos de compra e venda de bens móveis, mormente em negócios realizados à luz da legislação consumerista, respondem solidariamente pela qualidade do produto vendido (art. 18 do CDC).

- De acordo com o art. 18 do CDC, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o consumidor não pode exigir a troca do produto, pois o fornecedor tem esse prazo para reparar o produto e entregá-lo em perfeito estado para o consumidor.

- Não há que se falar em responsabilidade do fornecedor em substituir o produto que apresentou certos vícios, quando não lhe é dada a oportunidade de saná-los, ante a recusa, injustificada, da autora.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0012.04.001376-0/001 -
Comarca de Aiuruoca - Apelante: Selma Albarez Arantes
- Apelado: Renoville Ltda. - Relator: DES. FRANCISCO
KUPIDLOWSKI**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a

Presidência do Desembargador Francisco Kupidlowski, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, VENCIDO O VOGAL.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2010. - Francisco Kupidlowski - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pela apelada, o Dr. Wander Paulo Brasil Pinto.

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI (Presidente) - Wander Paulo Brasil Pinto apresenta petição datada de hoje, juntando instrumento de substabelecimento do primitivo procurador da firma Renoville Ltda., ora apelada, e requerendo o adiamento para efeito de sustentação oral na próxima sessão, juntando o instrumento de substabelecimento, substabelecimento este dado com reserva.

Os primitivos procuradores da autora são todos residentes em Aiuruoca, e o advogado requerente residente nesta Capital.

Então, o motivo do pedido de adiamento é em razão da sustentação oral, repisando a V. Ex.^{as} que o pedido é desta data, 25 de fevereiro, bem como o substabelecimento também que é da presente data.

DES.^a CLÁUDIA MAIA - Sr. Presidente, V. Ex.^a, como Relator, não se manifestaria primeiro, não?

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - Eu me reservo, como Relator, o direito de dar o voto final.

DES.^a CLÁUDIA MAIA - Sr. Presidente, seguindo o entendimento que esta Câmara vem mantendo, quando há outros procuradores nos autos, entendo que não se justifica, ainda que eles residam fora da comarca.

A pauta foi publicada no prazo legal; então, eles teriam que ter diligenciado no sentido de fazer esse substabelecimento a tempo e modo.

Por mim, indefiro o pedido.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - Sr. Presidente, V. Ex.^a muito bem disse que é com reserva. Então, os outros procuradores estão habilitados a sustentar.

Se fosse sem reservas e com exclusividade só para sustentação, eu até deferiria o adiamento.

Acompanho a Des.^a Cláudia Maia.

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI (votando como Relator) - Os autos demonstram que o procuratório foi dado a seis advogados. O substabelecimento realizado ao Dr. Wander Paulo Brasil Pinto pelo Dr. José Carlos Nogueira da Silva Cardilo foi feito com reserva de

poderes e sem especificar expressamente o motivo do mesmo, ou seja, a alegada sustentação oral.

Por outro lado, verifica-se que tanto a petição como o substabelecimento são apresentados nesta data, ou seja, na mesma data em que ambos os instrumentos foram elaborados.

Havia tempo e modo para que o primitivo procurador da firma apelada fornecesse o substabelecimento ao nobre causídico Dr. Wander Paulo Brasil Pinto e havia tempo e modo para que o Dr. Wander juntasse esse substabelecimento e esse pedido muito bem antes da presente data desta sessão.

Com essas singelas considerações, também indefiro o pedido de adiamento.

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - Pressupostos presentes. Conhece-se do recurso.

Contra uma sentença que, na Comarca de Aiuruoca - Vara Única -, julgou improcedentes os pedidos iniciais de substituição do produto por vício de qualidade e indenização por danos materiais e morais, surge o apelo interposto pela autora, Selma Alvarez Arantes, sustentando que adquiriu um veículo marca Renault, zero quilômetro, junto ao ora apelado; todavia, o automotor apresentou rachaduras na pintura externa, sendo que a revendedora não se prontificou a cumprir nenhuma das determinações constantes no art. 18 do CDC.

Para resguardar o patrimônio do consumidor, a Lei Consumista dispõe que os fornecedores, incluídos os fabricantes e os comerciantes, respondem, solidariamente, perante os consumidores, pelos vícios de qualidade ou quantidade do produto, independentemente da existência de vinculação contratual, já que a relação jurídica de consumo não pressupõe o contrato, que pode ou não haver entre o fornecedor e o consumidor final destinatário.

O dever de reparação, segundo a norma constante no art. 18 do CDC, surge com a ocorrência do vício de qualidade que torne o produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, ou que lhe diminua o valor, in verbis:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

É importante observar que dentro do prazo de 30 (trinta) dias o consumidor não pode exigir a troca do produto, pois o fornecedor tem este prazo para reparar o produto e entregá-lo em perfeito estado ao consumidor.

No caso em comento, analisando os autos, verifico que a autora notificou a concessionária ré acerca do problema apresentado em seu veículo, em 05.10.01, como se infere às f.15/16.

Ato contínuo, a ré, em 16.10.01, reconhecendo o problema na pintura do automotor, se prontificou a sanar o vício; todavia, tal medida não fora autorizada pela autora, bastando verificar à f. 21.

Ora, o argumento de abertura do inconformismo, qual seja de que a empresa não se prontificou a solucionar o problema, choca-se com o que restou constatado durante o processo, principalmente pelo certificado de controle juntado aos autos pela própria autora, o qual comprova a tentativa do apelado de sanar o vício, valendo a transcrição:

Constatamos leves trincas nas junções do teto, na aplicação de kpo, as quais estão enquadradas em garantia pela Renault do Brasil. O cliente recusou em aceitar a correção, através de repintura original, decidindo recorrer aos direitos do Código de Defesa do Consumidor (f. 21).

Os documentos anexados aos autos confirmam o aparecimento de defeitos na pintura do veículo; entretanto, também confirmam que a autora obteve a tentativa do réu de solucioná-los a tempo e modo, conforme lhe autoriza o Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, conforme bem asseverado pelo Julgador singular, não há que se falar em responsabilidade do fornecedor em substituir o veículo viciado, quando não lhe é dada a oportunidade de saná-los, ante a recusa, injustificada, da autora.

Portanto, não merecem guarida as alegações da apelante, devendo, assim, prevalecer a decisão primeva, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Com o exposto, nego provimento à apelação.

Custas do recurso, pela apelante.

DES.ª CLÁUDIA MAIA - Acompanhamento integralmente o Relator.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - Peço vênias ao ilustre e operoso Relator, Desembargador Francisco Kupidowski, para divergir do seu posicionamento, ante as razões seguintes.

Trata-se de uma ação ordinária proposta pela parte apelante, em que a mesma pretende a substituição do veículo “zero quilômetro” adquirido junto à parte apelada, em razão dos defeitos averiguados no bem, especialmente em sua pintura.

A sentença proferida julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que não foi conferida ao fornecedor a oportunidade para resolver o vício cons-

tatado no prazo de 30 (trinta) dias, sendo certo que o voto do ilustre Relator agasalhou a referida tese.

Entretanto, vejo que essa questão não foi abordada pela contestação apresentada às f. 33/38, sendo certo que a parte apelada não levantou em sua defesa a referida matéria. Pelo contrário, pelo que consta da defesa apresentada, a parte apelada foi clara e precisa ao afirmar: “Cumpra advertir que os supostos danos causados na pintura do veículo da autora são oriundos de fábrica e não de serviço de reparação ou manutenção” (f. 34).

E ainda:

[...] quem lançou no mercado um carro com defeito de qualidade foi a fabricante pelo que a concessionária apenas serviu de revendedora. Todavia a autora, ao reclamar frente à concessionária/ré referido vício, essa utilizou-se de todas as alternativas que estavam ao seu alcance para tentar solucionar o problema do consumidor, inclusive fornecendo um veículo reserva, pelo prazo de 30 dias enquanto o carro da requerente estava sendo vistoriado. Isso é perceptível quando a autora diz na inicial que foram realizados os reparos necessários pela concessionária; todavia, como o problema é de fabricação, ou seja, falha na pintura, não há como a concessionária responder por prejuízos aos quais não deu causa (f. 36).

E, por fim:

De outra feita, segundo reza o artigo 18 § 1º do CDC, o consumidor poderá escolher alternativamente entre substituir o produto por outro da mesma espécie ou restituição imediata do produto por outro da mesma espécie, ou abatimento proporcional do preço (f. 37).

Enfim, consoante se infere da contestação apresentada, a parte apelada não levantou em sua defesa a necessidade de concessão do prazo para que a mesma pudesse solucionar o problema. Ao contrário, resta claro e expresso na defesa que a parte apelada se indisponha a reparar o vício, sob a alegação de que não fora ela quem deu causa.

Assim, vejo que o Juiz *a quo* decidiu contrariamente à matéria da inicial e da defesa apresentada, com base em fundamentos outros estranhos à lide formada, visto que, reitero, a parte apelada não reconheceu em sua defesa a possibilidade de reparar o dano.

Logo, a simples indisposição da parte apelada para reparar o dano, consoante se infere da própria contestação apresentada, por si só, é suficiente a embasar a procedência do pedido inicial.

De outro norte, ainda que a parte apelada tivesse levantado em sua defesa a necessidade do prazo para sanar o vício, ainda assim vejo que a sentença deveria ser modificada. Senão vejamos.

Trata-se da compra de um veículo “zero quilômetro”, em que se supõe estar o consumidor adquirindo um automóvel em perfeito estado, sem qual-

quer necessidade de reparação, principalmente no que se refere à pintura do veículo.

Ora, sendo assim, constatado o vício justamente na pintura do veículo, a reparação que seria possível é a repintura do bem. Assim, não vejo a reparação do vício apontado como atendimento ao direito do consumidor. Uma coisa é adquirir um veículo novo, “zero”, cuja pintura se pressupõe ser única, original e de fábrica, e outra é adquirir um veículo, também novo e “zero”, porém sabedor de que o mesmo fora todo pintado novamente. Enfim, quem adquire um veículo “zero quilômetro”, tem o direito de adquirir o bem com a pintura original, sem qualquer necessidade de reparo, valendo a citação jurisprudencial:

Indenização. Automóvel novo. Defeito na pintura. Direito de reclamar. Preliminar de decadência. Rejeição. Restituição do preço pago. Incidência do art. 18, § 1º, II, do CDC. Procedência. Danos morais. Inocorrência. Indenização indevida. - Defeito na pintura de veículo novo, havido pela perícia oficial como constatável sob a incidência direta da luz solar, constitui defeito oculto. Assim, segundo delimitação do art. 26, II, § 3º, do CDC, não há falar em decadência do direito de reclamar a restituição do preço se o ingresso em juízo se deu a menos de noventa dias da verificação do defeito. O adquirente de automóvel novo, portador de defeito na pintura, não está obrigado a concordar com a sua repintura, se esta forma de reparo do defeito implicar, como admitiu a perícia, a desvalorização comercial do veículo. A frustração comercial sofrida por adquirente de automóvel com defeito não pode ser alçada ao plano da dor moral, ainda que cada pessoa reaja diferentemente aos impactos de negócios malfeitos, se, a rigor, não se pode afirmar ter sido ele ludibriado em sua boa-fé, ou alcançado, em virtude de uma ação danosa, por uma dor psicológica irresistível, com sede em valores morais de honorabilidade, reputação, respeitabilidade e afetividade. (Processo: 2.0000.00.453216-3/000, TJMG, Rel. Des. Irmair Ferreira Campos).

Fazendo jus a parte apelante à substituição do veículo, na forma do pedido, impõe-se também reconhecer o direito à indenização por danos morais, visto que a parte apelante teve a sua alegria, própria de quem adquire um veículo zero quilômetro, substituída pela tristeza decorrente da sua boa-fé ludibriada pela parte apelada. Em que pese a jurisprudência apresentar entendimentos controvertidos, estou a me filiar ao entendimento daqueles que entendem pela ocorrência do dano moral, valendo a transcrição jurisprudencial:

Indenização. Vício do produto. Automóvel. Manchas de pintura. Prova. Dano moral. - Configuram vício do produto manchas de pintura localizadas no capô e no teto, causadas por defeito grave de fabricação ocorrido durante o processo automatizado de pintura da carroceria. É fato gerador de dano moral a aquisição de veículo novo com defeito de fabricação (Processo: 2.0000.00.445272-6/000, TJMG, Rel. Des. José Flávio de Almeida).

Frente a tais razões, com especial atenção pela fundamentação constante da sentença não corresponder

aos termos da contestação apresentada, estou a dar provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença e condenar a parte apelada à substituição do veículo por outro de mesma marca, “zero quilômetro”, em obrigação a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que ora fixo, bem como condenar a parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor ora arbitro em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente a partir da fixação, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do ilícito praticado (data da compra), conforme se apurar. Em face da reforma da sentença, condeno a parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

É como voto.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O VOGAL.